

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº. 14/2024

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 14/2024, que tem por objeto a Aquisição de Van de Passageiros para Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Nova Roma do Sul/RS.

Impugnante: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. CNPJ nº 35.457.127/0001-19.

A impugnante pede na sua manifestação que seja suprimido o item 4.4 do Termo de Referência e o item 12.7, alínea "a" do edital, pelas razões constantes em sua manifestação anexa.

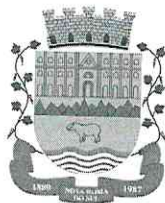
SOBRE OS ITENS IMPUGNADOS

É relevante mencionar que a assessoria jurídica do Município foi consultada, e emitiu parecer, anexo a este documento, recomendando a manutenção do texto do ato convocatório e do termo de referência, o qual é acatado.

Ante ao exposto, a impugnação é indeferida. Encaminha-se o processo a autoridade superior, para despacho.

Nova Roma do Sul/RS, 14 de agosto de 2024.

GILMAR LODI JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



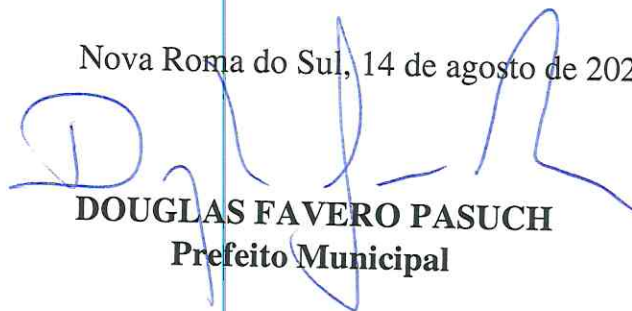
Município de
NOVA ROMA
DO SUL
Gestão 2021/2024

DESPACHO

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando as razões expostas, acato, na íntegra, o exposto pelo agente de contratações, opinando pelo **indeferimento da impugnação**

Notifique-se a impugnante.

Nova Roma do Sul, 14 de agosto de 2024



DOUGLAS FAVERO PASUCH
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico

Por solicitação do Sr. Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul e da Pregoeiro, é emitido o presente parecer jurídico que trata de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 cujo objeto consiste em Aquisição de Van de Passageiros para Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Nova Roma do Sul/RS.

O pedido de impugnação ao edital foi apresentado pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, cujo recebimento se deu no dia 09/08/2024. Quanto a tempestividade, o pedido foi apresentado dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, passível de análise de mérito, portanto.

A impugnação tem por conteúdo fundamental o fato de o Município ter publicado edital com a seguinte exigência:

4.4. A empresa que prestará a assistência técnica, deverá estar estabelecida a um raio de 200km da sede do Município de Nova Roma do Sul/RS. Apresentar declaração possuindo a distância e ser concessionária.

(...)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Declaração indicando local de assistência técnica autorizada da marca do veículo situada a uma distância máxima por rodovias de 200km da Sede do Município de Nova Roma do Sul/RS, com endereço, contato telefônico, Razão Social e CNPJ da indicada.

A impugnante alega que tal exigência seria ilegal, pois restringe a participação de empresas, o que seria incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

Analizando os documentos que instruem o processo licitatório, bem como, por consulta formulada pelo Departamento de Licitações, verificamos que a pretensão da impugnante não merece prosperar.

No caso em tela, não se trata de uma simples restrição geográfica, mas sim de uma exigência com fundamento na economicidade e no interesse público. Em primeiro lugar, é preciso dizer que não há direcionamento ou restrição de competição, uma vez que existem empresas com possibilidade de atender as exigência editalícias, sejam elas de características, para as quais foi realizado amplo estudo, bem como para a disponibilidade de assistência técnica há uma distância que não importe em grandes gastos de deslocamento para a municipalidade.

Ademais, não se trata de uma restrição geográfica em razão do licitante, uma vez que no caso em análise, licitantes de qualquer localidade podem participar do pregão, desde que o fabricante do produto possua assistência técnica na distância de até 200Km da sede do Município de Nova Roma do Sul. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, pelo Relator Sr. Vital do Rego, no Acórdão nº 520/2015 – 2ª Câmara, em consonância com a regra editalícia em tela:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”

Além disso, a doutrina nos traz a brilhante manifestação do Prof. Marçal Justen Filho:

“A validade de qualquer cláusula restritiva de participação em licitação depende de sua adequação e necessidade com a execução do objeto contratual licitado, assim a compatibilidade com os valores protegidos constitucionalmente. A questão apresenta uma multiplicidade de facetas, cujo exame deve ser norteado pela proporcionalidade. (...) admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantagem da proposta. (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012.)

No mesmo sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente. (Apelação Cível Nº 70053983243, Vigésima Segunda

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/04/2013)

Ainda, em respeito aos Princípios que regem as licitações, em especial o da Vinculação ao Edital, Economicidade, Seleção da proposta mais vantajosa e Proporcionalidade, assiste razão à municipalidade em exigir tal comprovação. Essa condição é totalmente plausível de requisição, dada a urgência de utilização do equipamento pela Administração, a continuidade do serviço, bem como a economicidade, pois uma oficina mais próxima ao Município gastará menos para deslocamento do que uma mais distante, influenciando diretamente na proposta. Além disso, o bem em questão, necessita de deslocamento, mais onerando o Município quanto maior a distância, além de que, dependendo do caso, o transporte dependerá de veículo apropriado, para o qual o custo será à conta do erário público, caso ocorra a necessidade, e este fica mais caro cada vez que a distância aumenta.

Deste modo, mostra-se razoável, tendo por objeto a aquisição de um veículo de alto valor e alta complexidade técnica, qual seja, uma van de passageiros, a qual necessitará de assistência técnica autorizada para fins de manutenção e disponibilidade de peças de forma continuada, não podendo impor à coletividade municipal esperas demasiadas, muito menos, altos custos com deslocamento quando necessários tais suportes.

Dito isto, a impugnação deve ser **INDEFERIDA**, mantendo-se todas as condições editalícias inicialmente postas.

É o parecer.

À consideração Superior.

Nova Roma do Sul/RS, 14 de agosto de 2024.

**EDUARDO
DEBIASI:0034
7141030**

Assinado de forma
digital por EDUARDO
DEBIASI:00347141030
Dados: 2024.08.14
10:55:52 -03'00'
Eduardo Debiasi

Advogado – OAB/RS nº 84229

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 14/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2.0 DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para “AQUISIÇÃO DE VAN DE PASSAGEIROS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE NOVA ROMA DO SUL/RS”.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE APRESENTAÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMPROMISSADA COM O LICITANTE.

O Edital atrai impugnação em relação à previsão de apresentação de DECLARAÇÃO AUTENTICADA de assistência técnica. É o que consta do seguinte item:

4.4. A empresa que prestará a assistência técnica, deverá estar estabelecida a um raio de 200km da sede do Município de Nova Roma do Sul/RS. Apresentar declaração possuindo a distância e ser concessionária.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Declaração indicando local de assistência técnica autorizada da marca do veículo situada a uma distância máxima por rodovias de 200km da Sede do Município de Nova Roma do Sul/RS, com endereço, contato telefônico, Razão Social e CNPJ da indicada.

Contudo, essa exigência, em seu propósito, carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores, e por isso mesmo

incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021.

No momento em que a disposição ora impugnada determina o cumprimento de exigência técnica desnecessária, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

A oferta de tais documentos em relação à hipotética terceira empresa responsável pela assistência técnica do veículo é exigência desnecessária, desarrazoada e completamente impertinente para a oferta do objeto licitado.

Trata-se, pois, de exigência que alcança terceiro alheio à disputa. A Administração deve avaliar, em verdade, **se o contratado** tem condição de efetivamente viabilizar a manutenção, estabelecendo, portanto, de forma pormenorizada, suas obrigações no texto do contrato.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

É medida de rigor, portanto, ser alterado o edital para extirpar a exigência desnecessária.

Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não

assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar a parte supra transcrita do objeto.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ¹

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender,

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

9 de agosto de 2024.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400